## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 30 de agosto de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. **João Battaus Neto**. O referido é verdade. Nada mais. Eu, Marcela Consolin Dezotti Tanganelli, digitei.

Processo n°: 1008639-49.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Luciana Aparecida D'afonseca e Silva e outro
Requerido: Roberto Vinicius Gonçalves Inocêncio e outros

Justiça Gratuita

## SENTENÇA

Vistos.

LUCIANA APARECIDA D'AFONSECA E SILVA e CARLOS D'AFONSECA E SILVA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE contra ROBERTO VINICIUS GONÇALVES INOCÊNCIO, TAIANY DOS SANTOS DALL'ACQUA e DANIELA RAMOS DOS SANTOS, também qualificados, aduzindo na inicial, em síntese, que: a) os requeridos invadiram imóvel de sua propriedade; b) requer a procedência do pedido.

Regularmente citados, os requeridos ofereceram contestação (fls. 32/41).

A tentativa de conciliação resultou infrutífera (fls. 73).

Não houve réplica (fls. 88).

Em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Os fundamentos que autorizaram o deferimento da liminar subsistem, devendo ser reiterados na presente oportunidade.

Assim como em audiência, na contestação já oferecida, os requeridos admitem terem invadido o imóvel de propriedade dos autores em razão de dificuldades financeiras, sustentando também que os requerentes não observam as condições necessárias para continuar com o imóvel,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S DE FEVEREIRO DE 1974

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

fato que vai ser apurado perante a Secretaria Municipal da Habitação.

VARA CÍVEL

Como se vê, o esbulho é expressamente admitido pelos requeridos.

Se os autores serão ou não impedidos de continuar com o imóvel pela Municipalidade, isto não é decisão a cargo dos requeridos que, antecipando-se a qualquer deliberação, preferiram invadir o imóvel. À evidência, aos requerentes deve ser garantido o devido processo legal em relação a eventual imputação a ser apresentada pelo órgão público. Até lá, o direito de posse deve ser resguardado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para o fim de consolidar a liminar deferida a fls. 74/75, reconhecendo o direito de posse em favor dos autores. Indevidas as custas e despesas processuais em razão da gratuidade de Justiça, arcarão os requeridos com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a garantia do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

P.I.

Araraquara, 30 de agosto de 2018.

João Battaus Neto
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica)